**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – COVID 19**

**(MP nº 936/2020)**

**FECESC – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ n. 83.929.588/0001-90, com sede na Av. Mauro Ramos, 1624 – Centro em Florianópolis – SC – CEP 88.020-304;

E

**A empresa ....................................**, CNPJ n. .........................., com sede na Rua/Av ......................, em ....................../SC, neste ato representado por seu representante legal;

Considerando a edição da **Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020,** que institui o **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e o **Decreto Legislativo nº6, de 20.03.2020**, que reconheceu o **Estado de Calamidade Pública**, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

**Cláusula 2 - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho Específico abrangerá os empregados com abrangência territorial pela FECESC de que trata a MP nº 936/2020, aplicando-se a todos os empregados da empresa.

**Cláusula 3 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Fica a empresa autorizada a suspender o contrato de trabalho dos seus empregados pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias, através de acordo individual firmado com o empregado, por escrito ou por meio eletrônico, devendo a empresa encaminhar referido acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, observadas as seguintes condições:

1. O contrato de trabalho do empregado suspenso será restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**Cláusula 4 – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS**

Fica a empresa autorizada a reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários de seus empregados, respeitando-se o valor do salário-hora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, através de acordo individual firmado com o empregado, por escrito ou por meio eletrônico, devendo a empresa encaminhar referido acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, desde que observadas as condições a seguir:

a) a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário será feita exclusivamente nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (setenta por cento) e 70% (setenta por cento), vedada a redução em outro percentual.

b) a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado, desde que o empregado concorde expressamente.

c) fica permitido ao empregado o exercício de atividade remunerada, de forma autônoma ou de emprego formal, desde que em jornada/horário compatível.

d) fica vedada a realização de horas extras, sendo, no entanto, permitida a prorrogação da jornada para compensação dentro da mesma semana.

**Cláusula 5 -** **REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Aos empregados com contrato de trabalho suspenso ou submetidos a redução de jornada e salário serão observadas as seguintes condições:

a) serão garantidos integralmente os benefícios concedidos pelo empregador, tais como vale alimentação, plano de saúde, plano odontológico, entre outros;

b) para cálculo de férias com 1/3 constitucional, gratificação natalina e cálculo de verbas rescisórias será considerado o salário integral anterior a redução e/ou suspensão do contrato e, em caso de empregado que receba salário variável, deverá ser respeitada a determinação da Convenção Coletiva, utilizando-se média salarial anterior a redução e jornada e salario ou suspensão; computando-se como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive natalinas e férias, devendo ser recolhido os encargos previdenciários e FGTS, no valor da remuneração anterior a redução e/ou suspensão do contrato.

c) ao empregado assiste o direito de garantia provisória no emprego pelo período em que durar a condição de suspensão do contrato ou redução salarial, mais o período em dobro ao equivalente ao acordado, contados do encerramento da respectiva condição;

d) na hipótese de dispensa do empregado durante o período de garantia provisória no emprego, fica o empregador obrigado no pagamento dos salários devidos no período de garantia provisória no emprego na sua integralidade, observando-se o critério de cálculo estabelecido na alínea “b”;

e) a empresa disponibilizará a todos os empregados que estiverem exercendo suas atividades presencialmente, os equipamentos de proteção necessários (exemplo: máscara, luva, álcool em gel, entre outros, de acordo com a atividade desempenhada por cada um), para o desenvolvimento das suas atividades em segurança, conforme exigências expedidas pelos órgãos públicos competentes.

f) a empresa deverá encaminhar por e-mail cópia do acordo individual de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e/ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos aqui ajustados, a FECESC através do e-mail: jurídico@fecesc.org.br, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua celebração.

**Cláusula 6 – DAS INFORMAÇÕES AO MINISTERIO DA ECONOMIA**

A empresa deverá informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo individual com o empregado. No caso de não fazer a empresa referida comunicação, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

**§ 1º:** Nos termos do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020 o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a ser pago pelo Ministério da Economia, serão pagos nos seguintes prazos:

1. a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que essa celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020**;**
2. o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho. (inciso III do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020).

**§ 2º:** Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 5º, § 2º, II da MP 936/2020, sem que o empregado tenha recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo Ministério da Economia, desde que comprovado o não recebimento na forma disciplinada pelo Ministério da Economia, fica a empresa responsável pelo seu pagamento no prazo de 2 dias, ressalvado o seu direito de compensar o valor pago após o recebimento do referido Benefício pelo empregado.

**Cláusula 7 – OMISSÕES**

Para as questões não previstas no presente acordo deverá ser observada as disposições contidas na MP 936 de 01 de abril de 2020.

**Cláusula 8 - PENALIDADES**

Multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada.

Florianópolis,

**FECESC – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO**

 **COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**